LEI ORGÂNICA





INDICE

JURAMENTO DOS VEREADORES
DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/9004
TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL05
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA05
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS08
CAPÍTULO IV (1ª PARTE)
SEÇÃO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO II
DOS
VEREADORES
SEÇÃO III
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO IV
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO V
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL





	SEÇÃO VI	
DAS ATRIBUIÇÕES	S DA CÂMARA MUNICIPAL	16
	SEÇÃO VII	
DA COMISSÃO RE	PRESENTATIVA	18
	SEÇÃO VIII	
DAS LEIS E DO PR	ROCESSO LEGISLATIVO	19
	7	
	CAPÍTULO IV (2ª PARTE)DO PODER	
EXECUTIVO	D	22
	SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO	O VICE-PREFEITO	22
	SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES	S DO PREFEITO	23
	SEÇÃO III	
DA RESPONSABILI	IDADE DO PREFEITO	24
	SEÇÃO IV	
DOS SECRETÁRIO	S MUNICIPAIS	25
	CAPÍTULO V	
DOS SERVIDORES	MUNICIPAIS	25
	CAPÍTULO VI	
DOS CONSELHOS	MUNICIPAIS	31
	CAPÍTULO VII	
DOS ORÇAMENTO:	S	31
	CAPÍTULO VIII	
	SEÇÃO I	
EDUCAÇÃO"		25





SEÇÃO II CULTURA......38 SEÇÃO III DESPORTOS......39 SEÇÃO IV TURISMO......40 SEÇÃO V SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL......41 SEÇÃO VI BEM ESTAR SOCIAL.....46 SECÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE......46 SEÇÃO VIII SEGURANÇA......48 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS......49





JURAMENTO DOS VEREADORES

PROMETEMOS CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇAO E AS LEIS DA REPÚBLICA, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO NOSSO CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA LEALDADE, DA HONRA E DA DEMOCRACIA E SOB OS AUSPÍCIOS DE DEUS".

JURAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS DO MUNICÍPÍO, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, E DA HONRA, E SOB OS AUSPÍCIOS DE DEUS".

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REVISADA E CONSOLIDADA nº. 1888/2011.

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA – RS, REVISADA E CONSOLIDADA".

TOMÉ CLAÚDIO DA SILVA CARDOSO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUA COMPETÊNCIA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E OS ELEVADOS DITAMES DE JUSTIÇA, PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REVISADA E CONSOLIDADA, DETERMINANDO A TODAS AS AUTORIDADES E A QUEM COMPETIR A SUA EXECUÇÃO, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM O SEGUINTE:





TÍTULO I CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 1º O Município de Cidreira parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- Art. 2º São poderes do Município, independentes entre si, o Legislativo e o Executivo.
 - § 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;
- § 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.
- Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos os limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.
 - Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.
 - Art. 50 A autonomia se expressa:
- I pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;





III - pela administração própria, segundo o interesse local;

 IV - a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

- Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
- I Organizar-se administrativamente, observadas as Legislações
 Federal e Estadual;
- II Editar suas Leis, expedir Decretos e Atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III Administrar seus bens adquiri-los, aceitar doações, legados e heranças e, dispor de sua aplicação;
- IV Desapropriar, por necessidade, utilidade e interesse público e social, nos casos previstos em Lei;
- V Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento bem como Diretrizes Urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, nos termos do Estatuto das cidades;
- VIII Estabelecer normas de prevenção e controle das posturas municipais.
- Art. 7º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para





execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas tarefas.

- § 1º Os convênios podem visar a realização de obras e a exploração de serviços públicos de interesse comum, tanto como entidades públicas como privadas;
- § 2º O Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis do município que deles participem.
- § 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.
- Art. 8º Compete ainda ao Município concorrente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:
 - I Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência social;
 - II Promover o ensino, a educação e a cultura;
- III Estimular o melhor aproveitamento da terra e a sua função social, bem como as defesas contra as formas de exaustão dos solos;
- IV Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V Promover a defesa sanitária vegetal, animal e a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;





- VIII Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;
 - IX Estimular a educação e a prática desportiva;
- X Proteger a juventude contra toda e qualquer exploração,
 bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XII Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XIII Fiscalizar a produção, a conservação, o transporte e o comércio dos gêneros alimentícios, destinados ao consumo público;
- XIV Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.
 - Art. 9º São tributos da competência Municipal:
 - I Imposto sobre:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão "inter vivos" por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, cessão de direito a sua aquisição;
- c) Venda varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviço de qualquer natureza, exceto os da competência
 Estadual definidos em Lei Complementar Federal.
 - II Taxas.
 - III Contribuições de melhorias.





Parágrafo único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras do artigo 156, parágrafo 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10 - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos, bem como a participação nos royalties oriundos da extração ou exploração dos recursos minerais, do oceano e de suas jazidas.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.
- II Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embargar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;
- III Contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal; Pode Jogin Dino
- IV Instituir ou aumentar tributos sem que a lei prévia o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 12 O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos





tratados e convenções internacionais formados pela República Federativa do Brasil, e:

I-a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II-a democracia como valor universal;

III-a soberania nacional;

IV-os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V-o pluralismo político;

VI-a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo Único-Todo o poder emana dos munícipes que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 13 Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas, deficiência física ou mental por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social, e constituem objetos fundamentais do Município de Cidreira:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III-erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





Art. 14 - O Município estabelecerá, em lei, dentro de âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

- Art. 15 O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, na defesa da proteção ao trabalho.
- Art. 16 O Município concederá, conforme o disposto em lei, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.
- Art. 17 O Município garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente sua função, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.
- Art. 18 Os conselhos municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ter percentual assegurado a ser composto por representantes, grupos ou organização de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.
- Art. 19 É vedada, na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.
- Art. 20 É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.





- Art. 21 O Município incorporará práticas alternativas de saúde considerando a experiência de grupos ou instituição de defesa dos direitos da mulher.
- Art. 22 O Município atuará, junto com os órgãos competentes na fiscalização do cumprimento das normas legais, relativas à manutenção de creches. (EMEI) Escola Municipal de Educação Infantil.
- Art. 23 O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

- Art. 24 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.
- Art.25 A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município, de 17 de fevereiro a 22 de dezembro, para funcionar em caráter ordinário uma vez por semana.
- Art.26 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões permanentes entrando, após em recesso.
- Parágrafo único No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitos a Mesa Diretora e as





Comissões para a subsequente, com mandato de um ano, ocorrendo sempre à posse em 1º de janeiro.

- Art. 27 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, a Comissão Representativa ou ao Prefeito.
- § 1º Nas Sessões Legislativas Extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.
- § 2º Para as reuniões Extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal, por meio idôneo que garanta eficácia plena.
- Art. 28 Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos partidários.
- Art. 29 A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.
- § 1º Quando se tratar da votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular além de outros referidos por esta Lei o quorum mínimo para deliberação será o de maioria absoluta.
- § 2º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, ou a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.
 - Art. 30 As Sessões da Câmara são Públicas, e o voto é aberto.





Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 - A prestação de contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo único - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá em Sessão Especial, o Prefeito que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em Sessão previamente designada.

Art. 33 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º 03 (três) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada a Câmara, exposições em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo e a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.





Art. 34 - A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, por prazo certo, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 35 - Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam das garantias que a Constituição Federal lhes assegura.

Art. 36 - É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) Celebrar contrato com a administração pública salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária, exceto nos demais entes federados.
 - II Desde a posse:
- a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública Municipal;
 - b) Exercer outro mandato público eletivo.
 - Art. 37 Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:
- I Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
- II Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção,
 de improbidade administrativa ou atentar contra as instituições vigentes;





 III - Proceder de modo încompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte da Sessão Ordinária, salvo com licença ou missão autorizada pela Câmara.

V - Fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas, se acatadas pelo Plenário;

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 38 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente não perde o mandato desde que se licencie do exercício de vereança.

Art. 39 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedindo a vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º O legítimo impedimento dever ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador assim declarado, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º Nos casos de impedimento por motivo de saúde, o Vereador titular receberá, a exemplo do suplente, os subsídios normalmente, arcando o Poder Legislativo com a sua complementação, a contar do 16º dia, se o auxílio da Previdência Social for menor que o subsídio mensal.





Art. 40 - Os Vereadores perceberão a remuneração por subsídios, que serão fixados pela Câmara, no último ano da legislatura, em data anterior à realização das eleições.

Parágrafo único-Se a remuneração não for fixada na forma do caput deste artigo, o valor da mesma corresponderá a vigente na legislatura anterior, corrigida monetariamente a contar do dia 1º de janeiro do início da legislatura.

Art. 41- O servidor público eleito Vereador deverá optar pela remuneração do respectivo cargo, ou os subsídios a da vereança, se houver incompatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e o subsídio inerente ao mandato da vereança.

Art. 42 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, salvo se disto decorrer ofensa à ética e ao decoro.

Art. 44 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL





Art. 45 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- IX designar comissão especial nos termos regimentais observadas indicações partidárias, quando possível;
- X mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XI realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar o registro dos atos pertinentes.
- Art. 46 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;





III - quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 47 Ao Vice-Presidente, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno:
- I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III promulgar e fazer promulgar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

SEÇÃO V DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 48 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
 - I redigir as atas das Reuniões da Câmara e da Mesa Diretora;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
 - III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
 - V fazer inscrições dos oradores da pauta dos trabalhos;





VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário,
 na ordem seqüencial.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas
 Constituição da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

- II votar:
- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o Plano de auxílio e subvenção:
- f) as Posturas Municipais.
- III decretar leis;
- IV legislar sobre tributos de competência municipal;
- V legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município;
- VI votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;
- VII legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
- VIII legislar sobre a concessão e permissão de uso de propriedades municipais;
- IX dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;





- X criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;
- XI deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de seu pagamento;
- XII transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir; 🖈
- XIII cancelar nos termos da lei, a divida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.
 - Art. 50- É de competência exclusiva do Legislativo Municipal:
- I eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e política administrativa;
- II propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviço, dispor sobre provimentos dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III emendar a Lei Orgânica, revisá-la e consolidá-la;
- IV representar pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no Município;
- V exercer a fiscalização do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e da União e julgar as contas do Prefeito;
- VI sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VII fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e dos Secretários Municipais;
- VIII autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de (15) quinze dias úteis;
- IX convocar qualquer secretário, titular de autarquia de instituição que participe o Município, para prestar informação;
 - X mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede; 🖈





XI - solicitar informações por escrito ao Chefe do Poder Executivo;

XII - dar pose ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário declarado infringente a Constituição Orgânica ou as Leis do Estado e do País;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

 XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVII - fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte até um ano antes da respectiva eleição, observados os limites do art.29, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 51- A comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.





Art. 52 - A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de vereadores, composta pela Mesa Diretora e pelos demais membros eleitos com respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos partidários.

Art. 53 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis complementares;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 55- São objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – as autorizações;

II - as indicações;

III - os requerimentos.





Art. 56- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - dos Vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo por 05%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 57 - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício de dez (10) dias, e ter-se-á por aprovada, quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 59 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 60 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie, em caráter de urgência, no prazo de trinta dias, a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sobrestará a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação.





§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 61 - A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O Projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

- Art. 62 O Projeto de Lei com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça é tido como rejeitado.
- Art. 63 A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 64 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
- § 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data do seu recebimento com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta,





obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que se trata o parágrafo primeiro, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do §1º do art. 61.

§ 6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 65 - Nos casos do artigo 55, incisos IV e V, com votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto e da Resolução, caberá ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 66 - O Código de Obras, o Código de posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Díretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo,

Parágrafo único - Dos Projetos previstos no caput deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.







CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro (04) quatro anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo do mês de outubro do último ano do mandato.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do País, a Constituição do Estado, observar as leis e administrar o Município, visando ao interesse público e da coletividade.

Parágrafo único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse após decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 70 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, bem como suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de Chefia do Poder Executivo Municipal, na ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 71 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) noventa dias depois da abertura a última vaga.





Parágrafo único - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição, para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:
- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma da Lei;
- III iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
 - V vetar projetos de Lei total ou parcialmente;
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII declarar de utilidade, de necessidade pública, ou de interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidões administrativas.
 - VIII expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX contratar a prestação de serviços, obras e aquisição de bens, observando o processo licitatório;
- X planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;





XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII- enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII- prestar anualmente, ao Poder Legislativo, na forma do artigo 32 desta Lei Orgânica, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV -prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa com tramitação ou sujeita a função fiscalizadora da Câmara Municipal;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, de uma só vez, o repasse constitucional do Poder Legislativo, até o dia vinte (20) de cada mês.

 XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

 XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade;

XXI - administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXII - providenciar a instrumentalização do ensino público;





XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo coma lei.

Art. 73 – Ao Vice-Prefeito são estabelecidas as seguintes atribuições, além das previstas no art. 71 da Lei Orgânica Municipal.

- I- Firmar convênios ou acordos com a União ,o Estado e outros Municípios, sempre com delegação especifica;
- II- Acompanhar a tramitação de projetos do Executivo junto á Câmara Municipal.
- III- Atender aos munícipes, encaminhando suas reivindicações;
- IV- Representar o Prefeito em cerimônias, eventos, congressos, reuniões, seminários, solenidades e outros compromissos oficiais, quando solicitado;
- V- Substituir o Prefeito nos casos de licença;
- VI- Auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 - Importam em responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;





IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 75 Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

 I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

 II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei
 Orgânica;

 V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes sejam delegadas pelo Prefeito.

Art. 77 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS





Art. 78 São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

- Art. 79 São direitos dos servidores públicos do Município além de outros previstos nesta Lei Orgânica:
- I vencimentos ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos ou rurais;
 - II irredutibilidade de proventos, vencimentos e remuneração;
- III garantia de vencimento ou salário nunca inferior ao mínimo,
 para os que percebam remuneração variável;
- IV décimo terceiro salário ou vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;
 - V remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - VI salário família ou abono familiar para os seus dependentes;
- VI duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias ou quarenta horas semanais facultadas a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;
- VIII repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- IX remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de no mínimo um terço da remuneração normal;
- XI licença a gestante sem prejuízo de emprego e remuneração com a duração de cento e vinte dias;
 - XII licença paternidade nos termos fixados em lei;
- XIII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- XIV redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





 XV - adicional remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferenças de remuneração, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil:

XVII - são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 80 -O regime jurídico dos servidores públicos do Município será estabelecido em estatuto, com caráter de lei complementar conservado os princípios e as normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 81 - A lei poderá criar cargos de provimento temporário por excepcional interesse do serviço público.

Art.82 - Os cargos de provimento em comissão serão organizados em carreira.

Art. 83 -Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo obedecerão à estrutura administrativa organizada por cada Poder.

§ 1º A revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo dar-se-á por meio de Lei própria de cada Poder, sem distinção de índice entre ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data.

§ 2º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores, obedecendo uniformemente o critério estabelecido em lei.

§ 3º Os acréscimos pecuniários decorrentes do tempo de serviço terão igual periodicidade, não serão computados nem acumulados para fins de





concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento e terão em contas ao tempo de serviço público.

Art. 84 - No pagamento de gratificação anual, denominada décimo terceiro salário, fica estipulado que o Município, através de seus organismos próprios, poderá efetuar o pagamento respectivo, em duas parcelas, ou ainda, em parcela única, ambos os casos, na data máxima de 20 de dezembro de cada ano a todos os servidores protegidos por esta Lei Orgânica.

Art.85 - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal prestados à administração direta ou indireta, inclusive funções públicas serão computados integralmente para fins de gratificação adicional, avanços, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 86 - Os servidores municipais somente serão indicados para participarem em cursos de especialização e/ou capacitação técnica profissional no estado, no País ou no exterior, com custos para o Poder Público Municipal, quando houver correlação entre os conteúdos programáticos deste com a atividade-fim.

Art. 87 - O servidor será aposentado nos termos da legislação vigente e os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre estabelecidos aos inativos quaisquer vantagens e benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



Camara Municipal de Cidreire PUBLICADO Em_\s_I_\z_I_\

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 88 - A contagem do tempo para a aposentadoria do servidor público municipal e dos membros do magistério público municipal terá observância aos preceitos da Constituição Federal.

Art. 89 - O professor ou professora, que trabalhe no atendimento de deficientes físicos ou excepcionais e serviços docentes poderá, após vinte e cinco ou vinte anos respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, sem prejuízo de sua aposentadoria na condição especial.

Art. 90 - Aos servidores públicos municipais e aos seus dependentes é assegurada assistência médica, odontologia e hospitalar gratuita, de forma direta ou indireta, através de órgão ou entidade específica, na forma da lei.

Art. 91 - A Lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviços no Município e revelar excepcional assiduidade, licença-prêmio de três meses.

- Art. 92 É assegurado aos servidores da administração direta ou indireta ou fundacional, o atendimento gratuito de seus filhos dependentes com idade de zero a seis anos, em creches e pré-escolas.
- § 1º Nos órgãos públicos ou empresas privada com mais de cinqüenta (50) servidores ou empregados concentrados em uma mesma repartição, as creches deverão localizar-se nos próprios locais de trabalho ou em prédio anexo, funcionando durante toda a jornada de trabalho.
- § 2º Quando o atendimento não se verificar diretamente através do Município serão asseguradas bolsas integrais, na forma da lei.
- § 3º É livre o direito de greve, sendo vedada qualquer forma de coerção aos manifestantes.





Art. 93 - Para prestação de serviços essenciais é garantida aos trabalhadores a totalidade de infra-estrutura necessária a organização do serviço.

Art. 94 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 95 - Ao servidor público quando adotante ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e a mãe natural na forma regulamentada por lei.

Art. 96 - Os cargos, empregos ou funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único - A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, com condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- Art. 97 É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.
 - Art. 98 Fica instituído no Município de Cidreira o vale transporte.
- § 1º O vale transporte beneficiará todos os funcionários municipais, que necessitarem de transporte coletivo para se deslocarem de suas residências até o seu local de trabalho.



Camara Municipal de Cidreira
PUBLICADO
Em_15/12/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

§ 2º - Fará jus, também ao vale transporte todos os estudantes que por falta de escola sejam obrigados a se deslocarem para outros distritos, para a sede do Município ou mesmo para Municípios vizinhos, quando em seu Distrito não houver mais escolaridade suficiente para seu grau de estudo.

Art. 99 - O vale transporte para estudantes somente será concedido para quem estiver cursando até a última série do ensino médio estendida até o ensino superior, mediante regulamentação.

Art. 100 - O Poder Público pagará os vencimentos dos servidores municipais, até o último dia útil do mês de que se verificar a incidência.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Os Conselhos Municipais são órgãos auxiliares da administração pública com a finalidade de orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 102 - A lei especificará as atribuições de cada conselho sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular, suplentes e prazo de duração e mandato, observados os preceitos desta Lei Orgânica.

Art.103 - Os Conselhos Municipais são compostos por número impar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e a sociedade civil organizada.





CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 104 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá os objetivos e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária anual disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

 I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

 II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de



Câmara Municipal de Cidreira
PUBLICADO
Em_15/12/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL L CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização da abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, e a autorização para suplementação por decreto, por parte do Poder Executivo, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 105 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 - São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na Lei
 Orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas e autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, mediante autorização legislativa por maioria absoluta.
- IV a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvas a destinação de recursos a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia os operações de créditos por antecipação de receita;



- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o planejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;
 - VII a Concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX a instituição de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA e LDO, sob pena de crime de responsabilidade.

- Art. 107 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.
- Art. 108 A despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.
- Art. 109 As despesas com a publicidade dos poderes do Município deverão ser objetos de dotação orçamentária específica.
- Art. 110 Os projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo no seguinte prazo:



- ${
 m I}$ o projeto de lei do Plano Plurianual, até 15 de Maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia
 15 de Julho.
- III o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de outubro de cada ano.
- Art. 111 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:
- I o projeto de lei do Plano Plurianual, até 15 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito e, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Agosto de cada ano;
- II os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de
 Novembro de cada ano.
- Art. 112 Caso o Prefeito não envie projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará as medidas cabíveis, para a competente responsabilização.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 113 - A educação é direito de todos e dever do Poder Público e família, será promovida e incentivada no Município, com a colaboração da sociedade, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, prevendo articulação cooperadora do Estado e da União.



- Art. 114 O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condição para acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III gratuidade do ensino público municipal;
- IV valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para Magistério Público Municipal com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos;
 - V garantia de padrão de qualidade.

Art. 115 - É dever do Município:

- I garantir o Ensino Fundamental, público, obrigatório e gratuito,
 inclusive para o que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II manter obrigatoriamente no Município:
 - a) Escolas de Educação Infantil pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade, creches para crianças de até três anos de idade.
 - b) Escolas de Ensino Fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;
 - c) Biblioteca pública.
- III oferecer ensino regular, adequado às condições do educando;
- IV dar atendimento ao educando no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático e pedagógico escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 116 A distribuição das responsabilidades básicas do Município quanto à oferta de ensino na rede pública, atuará prioritariamente no



Ensino Fundamental e na Educação Infantil, ampliando sua oferta em níveis ulteriores de ensino, depois de atendido plenamente a demanda nos níveis iniciais.

- Art. 117 A Educação Infantil será oferecida em creches para crianças de zero a três anos e em pré-escola para os de quatro á cinco anos e constitui direito da criança.
- Art. 118 É dever do Município, garantir, "oferecer" instalações físicas adequadas ao desenvolvimento do educando, oferecendo refeitórios, biblioteca e praças de recreação.
- Art. 119 O acesso ao Ensino obrigatório gratuito é o direito público subjetivo.
- § 1º O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo poder Público, importam responsabilidades da autoridade competente.
- § 2º O Município articulado com o Estado, recenseará os alunos para o ensino fundamental, anualmente.
- § 3º A comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos, do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.
- Art. 120 O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º As verbas que compete à educação devem ser administradas pelo Executivo ouvido o Secretário Municipal da Educação.
- § 2º Repasse de verbas diretamente às direções da Escola para manutenção de expediente.



§ 3º É vedada às escolas públicas do Município a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 121- Anualmente o governo do Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fontes de recursos discriminados os gastos mensais.

Art. 122 - A lei estabelecerá o plano Municipal de Educação de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual de Educação visando articulação, o desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - garantia de ensino fundamental para alunos da Zona Rural;

III - melhoria da qualidade de ensino;

 IV - flexibilidade tecno-pedagógica-administrativa para o atendimento da peculiaridade sócio-culturais, econômicas e outras específicas da comunidade;

V - ensino especial para crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 123 - É assegurado o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantia à valorização da qualidade e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 124 - Os diretores de Escolas Municipais serão escolhidos em eleição direta por professores, funcionários, um representante do Poder Executivo e um representante de cada turma à partir da 4ª séria.

 \S 1º A decisão estabelecida no caput deste artigo é irrecorrível e não admitirá lista tríplice ou dupla;





§ 2º Os professores e funcionários que estiverem exercendo suas atividades há mais de doze meses no estabelecimento de ensino municipal terão direito a voto;

§ 3º É vedado a concorrerem a eleição de diretores de Escolas do Município, os professores que atuem em Escolas Estadual, Federal e/ou particulares cedidos ao município.

Art. 125 - O mandato do diretor eleito por voto direto e secreto é pelo período de dois anos, com direito a reeleição.

Art. 126 - Os professores municipais terão direito às férias integrais e ininterruptas no período do recesso escolar.

Art. 127 – São matérias obrigatórias nas escolas Municipais em todos os níveis de ensino a Educação Ambiental, a Educação para o Trânsito e a Educação para o Turismo.

SEÇÃO II

CULTURA

Art. 128 O Poder Público Municipal garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Poder Público Municipal, protegerá as manifestações das culturas populares da região indígena e afro-brasileira e de outros grupos participantes de processo civilizatório nacional;

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de datas de alta significação os diferentes seguimentos étnico-nacionais.

Art. 129 - Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomando individualmente ou em conjunto portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;



Câmara Municipal
de Cidreira
PUBLICADO
Em 15/12/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos e edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

 V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico paisagístico artístico, arqueológicos, ecológicos, e científicos.

Art. 130 - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Cabe a Administração Pública na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 2º A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei;

§ 4º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

SEÇÃO III DESPORTOS

- Art. 131 O Poder Público Municipal adotará práticas de incentivo ao desporto profissional e amador, com tratamento diferenciado.
- Art. 132 O Executivo Municipal promoverá e/ou apoiará campeonatos de diferentes tipos e modalidades desportivas.
- Art. 133 O Poder Público Municipal garantirá e apoiará a formação de Associação e Clubes Desportivos.





Art. 134 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 135 - O Poder Público Municipal destinará recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento.

SEÇÃO IV TURISMO

- Art. 136 É dever do Poder Público Municipal, promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social econômico, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, promovendo:
- I o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos através de linhas de créditos especiais e incentivos;
- III implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- IV medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;
- V elaborar sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;
- VI fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios do Estado, País e do Exterior, em especial com os municípios dos Países de Prata e Municípios dos Estados da Região Sul e Sudeste e Municípios vizinhos, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade, aumentando o fluxo





turístico e elevando a média de permanência de turistas no território do Município;

- VII juntamente com o Estado e a União a prática de atos para o desenvolvimento de pontos turísticos no Município;
- VIII política de educação turística para a população do Município que está em contato direto com o público;
- IX a demarcação de pontos turísticos no Município para serem divulgados.
- Art. 137 O Poder Público Municipal deverá fornecer para a população anualmente o roteiro e o calendário turístico do Município.
- Art. 138 É vedado a quebra do equilíbrio ecológico e recursos naturais para a criação de pontos turísticos.
- Art. 139 O Poder Público Municipal, juntamente com os órgãos e/ou empresas ligadas ao turismo, promoverão eventos turísticos no Município.
- Art. 140 É vedado ao Poder Público Municipal, destinar recurso para auxílio ou subvenção à iniciativa privada ressalvada as entidades com as quais o Poder Público venha a se conveniar.

SEÇÃO V SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 141 - A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Cidreira
PUBLICADO
Em 15/12/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

- Art. 142 Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e com o Estado:
- I condições dignas de trabalho, de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviço de promoção, proteção e recuperação, saúde, sem quaisquer discriminações.
- Art. 143 As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros.
- Art. 144- São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde equivalente:
- I comando do SUS no âmbito do Município em articulação com Secretaria do Estado da Saúde;
- II instituir Planos de Carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em Nível Nacional, observando, ainda, pisos, salários Nacionais e incentivos à dedicação exclusiva a tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
 - III a assistência à Saúde:
- IV a elaboração e autorização periódica do plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as Diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;
- V a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;





- VI a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam
 para viabilização e concretização do SUS do Município;
 - VII a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde de acordo com a realidade municipal;
- IX o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X a administração e execução das ações e serviços de saúde e
 de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas públicas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XIV o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI a normalização e execução, no âmbito do Município, da
 Política Nacional e insumos e equipamentos para a Saúde;
- XVII a execução no âmbito do Município dos programas e projetos/estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais
 Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII a complementação das normas referentes às relações com setor privado e celebração de contrato com serviços privados de abrangências municipais;





XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a forma sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – a organização de distritos sanitários com elaboração de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios.

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 145 - Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A conferência municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 146 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.





Art. 147 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 148 - Os sistemas de serviços de saúde, privativos de funcionários da Administração direta ou indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedado à transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 149 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os conjuntos dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computados as transferências constitucionais.

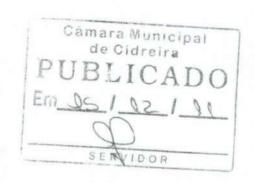
Art. 150 - É de competência do Poder Público Municipal, prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e a população.

§ 1º O Poder Municipal desenvolverá uma política de descentralização no sistema municipal de saúde atendendo toda a área do Município como bairros, vilas e distritos.

§ 2º Atendimento integral com prioridades para as atividades de saúde preventiva, sem prejuízos dos serviços assistenciais e emergenciais.

a) O Poder Público Municipal destinará 5% do montante da verba destinada à saúde em seu orçamento para atender programas de saúde preventiva, combate de verminose, zoonoses, vetores e doenças infectamcontagiosas.





- b) Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.
- Art. 151 Cuidar da saúde e assistência pública gratuitamente, dar proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência física, mental ou de qualquer natureza.
- Art. 152 É vedada por parte do Poder Público Municipal a discriminação de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou de qualquer natureza.
- Art. 153 O Poder Público Municipal desenvolverá e/ou auxiliará políticas de combate ao fumo, drogas, tóxicos e alcoolismo.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal desenvolverá anualmente campanhas no que trata o caput, do artigo, principalmente nas Escolas Públicas.

- Art. 154 O Poder Público Municipal destinará verbas públicas municipais, verbas provindas de convênios com órgãos ligados a saúde previdência e assistência do estado, da União ou Empresas Estatais do Governo Estadual, Federal, para o bom funcionamento e manutenção do Hospital Municipal.
- § 1º O Hospital Municipal terá plantão 24 horas, permanente garantido pelo Poder Público Municipal;
- § 2º O Poder Público Municipal, deverá garantir ao Hospital Municipal, condições básicas para o atendimento emergencial, remoção, obstetrícia, clínica geral e cirurgias básicas;
- § 3º O Poder Público Municipal, deverá garantir leitos para internação hospitalar no Hospital Municipal e ter convênios com outros Municipios para baixas hospitalares.





Art. 155 - O Poder Público Municipal deverá promover programas de construção de moradias e melhorias às condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 156 - É competência do Município, tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art. 157 - É atribuição do Municipio amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território e estimular a educação e a prática desportiva.

SEÇÃO VI BEM ESTAR SOCIAL

- Art. 158 A ação do Município no campo de assistência social, objetivará promover:
- I A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II O amparo à velhice e a criança abandonada, destinando recursos para a construção e manutenção de asilos.
- Art. 159 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das Associações Representativas da Comunidade.
- Art. 160 É competência do Município amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria de caráter popular.





Art. 161 - Todos os prédios de repartição pública deverão ter acesso e meios de locomoção à pessoas portadoras de deficiência física.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 162 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecológico saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 163 - O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 164 - O Município ao promover a ordenação do seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 165 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 166 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da Legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.





Art. 167 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 168 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 169 - Qualquer tipo de indústria para se instalar no Município, é condição indispensável, que tenha um estudo de órgãos técnicos a respeito dos possíveis danos ao meio ambiente.

Parágrafo único – Caso, comprovadamente, haja prejuízo à natureza, será negado o alvará de funcionamento.

Art. 170 - As lagoas situadas na área do Município são consideradas reservas ecológicas, não sendo permitido qualquer tipo de construção civil, salvo de interesse turístico, com autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único Na área prevista no caput deste artigo ficam proibidas pulverizações e aplicações de defensivos agrícolas ou qualquer outro tipo de veneno.

Art. 171 - Nas lagoas situadas em nosso Município, ficam proibidos despejos de esgoto de qualquer natureza, inclusive despejo de lavouras, salvo com parecer técnico de órgão oficial favorável.





Art. 172 - Fica proibido o comércio e o transporte de material radioativo no Município de Cidreira.

SEÇÃO VIII SEGURANCA

Art. 173 - A Segurança Pública dever da União, do Estado e do Município, é responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas e do patrimônio.

Art. 174 - Fica o Poder Público Municipal obrigado no exercício do Poder da Polícia Administrativa fazer cessar as atividades que violarem as normas da saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da comunidade.

Art. 175 - A Lei instituirá adoção de um código de prevenção contra incêndio a nível municipal.

Art. 176 - Cometerá crimes de responsabilidades, a autoridade que infringir qualquer dispositivo desta Lei Orgânica Municipal, com o texto ora revisado e consolidado.

Art. 177 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2012 , passado a viger pelo presente texto, revogando-se todas as disposições em contrário, bem como todas e quaisquer emendas e alterações que vigeram até presente data.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas, Órgãos Públicos Municipais e Entidades Representativas da Sociedade e da Comunidade de modo que se faça a mais ampla divulgação deste conteúdo.



Câmara Municipal de Cidreira PUBLICADO Em 15/12/11

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Art. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

Vereador Tomé Cláudio da Silva Cardoso.

Presidente do Legislativo

Vera. Maria Vicentina Lima da Silva 1ª Secretária do Legislativo.

EMENDAS A LEI ORGANICA



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

"Altera os artigos 125 e 126 da Lei Orgânica Municipal."

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE.

EMENDA:

Art. 1º - O artigo 125 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.125. O sistema municipal de ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino publico na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto

pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou

equivalentes;

III- manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos da carreira docente, obrigatoriamente com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor."

Art. 2º - O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.126. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas á consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

 Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III- Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e á expansão do ensino;

V- Realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:

VI- Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas publicas e privadas;

VII- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;





Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Cidreira

VIII- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

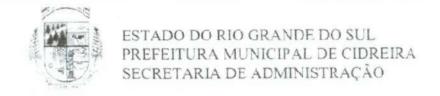
CAMÂRA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM 24 DE ABRIL DE 2015.

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLAUDIO DA SILVA CARDOSO

1º Secretário do Legislativo



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2017

"Altera o artigo 124 da Lei Orgânica Municipal."

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

EMENDA:

Art 1º: O artigo 124 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 - Os Diretores de Escolas Municipais, serão escolhidos em eleição direta e secreta por professores, funcionários da educação, alunos, pais ou responsáveis de alunos."

[...]

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM 12 ABRIL DE 2017.

Luiz Gustavo Silveira Calderon

Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se

Ver. Romildo Oliveira da Silveira

1º Secretário do Legislativo.



EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 003/2017

Acrescenta o Art. 105-A a Lei Orgânica do Município de Cidreira e dá outras providências.

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

EMENDA:

Art. 1º. Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Capítulo VII, Título Dos Orçamentos, o Art. 105-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.105-A. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

- § 1º. As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no paragrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso 1, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



- § 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.
- § 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.
- § 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.
- § 6°. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.
- § 8°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 0.6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



§ 9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Municipio de Cidreira entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Luiz Gustavo Silveira Calderon

Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se

Ver. Romildo Oliveira da Silveira

1º Secretário do Legislativo.



EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 004/2017

"Altera a redação do Art. 25 e acrescenta parágrafo único ao citado artigo da Lei Orgânica do Município de Cidreira e dá outras providências."

LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE.

EMENDA:

Art. 1º. Altera-se a redação do caput do Art. 25, e acrescenta-se parágrafo único ao citado artigo da Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Capítulo IV, Seção I, Do Poder Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25 – A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 dezembro, para funcionar em caráter ordinário uma vez por semana.

Parágrafo único. — Nas datas não compreendidas no período disposto no caput, a Câmara estará em recesso, sendo representada pela Comissão Representativa, com as atribuições disciplinadas no Art. 51, observando-se a forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Cidreira entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Luiz Gustavo Silveira Calderon

Presidente do Legislativo

Registre-se e publique-se

Ver. Romildo Oliveira da Silveira

1º Secretário do Legislativo.



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 005/2021

"Altera a redação do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e dá outras providências"

CARLOS AMARANTE MONTANO BUENO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO PARÁGRAFO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE

EMENDA

Art. 1º - Altera-se a redação do caput do Art. 25, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Capítulo IV, Seção I, do Poder Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – A Câmara Municipal de Vereadores, independente de convocação, reunir-se-á na Sede do Município, de 21 de janeiro a 20 de dezembro, para funcionar em caráter ordinário uma vez por semana. Ficando o período de 21 de dezembro à 20 de janeiro do ano subsequente destinado ao período de recesso dos vereadores.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cidreira entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cidreira, 13 de Outubro de 2021.

CARLOS A. MONTANO BUENO Presidente do Poder Legislativo

Registre-se e publique-se

EVÂNIO COUTO CARNEIRO

1º Secretário do Legislativo



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 006/2021

"Altera a redação a redação do Art. 64, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cidreira e dá outras providências"

CARLOS AMARANTE MONTANO BUENO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE

EMENDA

Art. 1º Altera-se a redação do caput do Art. 64, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, no Capítulo VIII, das Leis e do Processo Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data do seu recebimento com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação NOMINAL E ABERTA, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cidreira entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cidre ra, 21 de Dezembro de 2021.

ARLOS A. MONTANO BUENO Presidente do Poder Legislativo

Registre-se e publique-se

EVÂNIO COUTO CARNEIRO

1º Secretário do Legislativo



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 007/2023

"Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal."

CLAUDIO HOFFMANN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU COM BASE NO INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE

EMENDA

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Cidreira passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos, termos e acordos, com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

§4º Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

- Art. 8º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios:
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 9º O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos:

- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- IV contribuição para o custeio de iluminação pública
- § 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 10. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
- l exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercicio financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

W.



- VI instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- § 1°. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, l, ll, lV e V, e 154, ll, da Constituição Federal.
- § 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.
- § 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município.
- § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
- § 6°. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
 - Art. 11. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

No.



- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- Il ter aliquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 2°. O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados.
- **Art. 27**. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Comissão Representativa ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- Art. 29. Salvo disposição orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º Revogado.

- Art. 33. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretario Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
- § 1º. Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.



- § 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
- Art. 34. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

- l desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- Art. 40. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na lei específica que fixar os subsídios, utilizando subsidiariamente, no que couber, o regimento interno do Poder Legislativo.

[...]

Art. 55. Revogado

Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.



- § 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias contados da data do seu recebimento com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação aberta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que se trata o parágrafo primeiro, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.
- § 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do §1° do art. 61.
- § 6º Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.
- Art. 66. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras:

II – código de posturas:

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V – código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público:

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

- § 1° Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.
- § 2° A sugestão popular referida no § 1° deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

[...]

Art. 70 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

Parágrafo único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de Chefia do Poder Executivo Municipal, na ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 98 - Fica instituído no Município de Cidreira o vale transporte.

- § 1º O vale transporte beneficiará todos os funcionários municipais, que necessitarem de transporte coletivo para se deslocarem de suas residências até o seu local de trabalho.
- § 2º Fará jus, também ao vale transporte todos os estudantes que por falta de escola sejam obrigados a se deslocarem para outros distritos, para a sede do Município ou mesmo para Municípios vizinhos, quando em seu Distrito não houver mais escolaridade suficiente para seu grau de estudo.
- Art. 98-A. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, devendo ser observada a legislação específica que regulamente a matéria.
- § 1°. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
- § 2º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 104. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- §1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- §2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



- §3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- §4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.
- §5º. A lei orçamentária anual compreenderá:
- l o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III o orçamento de seguridade social.
- §6°. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- $\S7^{\underline{o}}$. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.
- §8º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.
- Art. 105. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
- I para o primeiro ano do mandato:
- a) o plano plurianual, até o dia 15 de Maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de Junho do mesmo ano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

- b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de Julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de Agosto do mesmo ano;
- c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15 de Outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 15 de Novembro do mesmo ano;
- II para os demais anos do mandato:
- a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 15 de Julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de Agosto de cada ano;
- b) o orçamento anual, com entrada até o 15 de Outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de Novembro de cada ano.
- §1o. O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.
- §2º. Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.
- §3º. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.
- Art. 106. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança, à qual caberá:
- l examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.
- §1º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.
- §2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

- l sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida:
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- §3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança, da parte cuja alteração é proposta.
- §5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.
- §6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
- §7º. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 107. São vedados:

- l o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.



IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

 V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subseqüente, ao qual serão incorporados.

§3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 109. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

 l – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

 II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Art. 110. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.
- Art. 111. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 1°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal
- § 3°. As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
- § 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável



IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

- § 5°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 6°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 7°. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 112. Revogado.

Art. 149. Revogado.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Cidreira, 05 de dezembro de 2023.

VEREADOR CLAUDIO HOFFMANN

Presidente do Legislativo.

Registre-se e publique-se

VEREADOR ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA

1º Secretário do Legislativo